

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Revoga o art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização ampla para a abertura do comércio aos domingos, dada pelo art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, tinha como justificativa a geração de novos postos de trabalho. Entretanto, o que se observou desde então é que o número de novas contratações foi irrisório.

Ao contrário do que os empresários sustentam, a abertura do comércio aos domingos e feriados gera desemprego, porque somente as grandes redes conseguem funcionar normalmente nesses dias. Os pequenos,



532388C837

muitas vezes prejudicados pela injusta concorrência, são forçados à falência, o que significa cada vez mais desemprego.

Além disso, de modo geral, a qualidade de vida dos comerciários foi muito prejudicada com a autorização do trabalho aos domingos. A extensão exagerada da jornada de trabalho, que pode chegar a 56 horas semanais, favorece a altíssima incidência das DORT/LER entre esses trabalhadores. Ficam também prejudicados a convivência familiar e o repouso necessário à recuperação física e mental do trabalhador. Muitas vezes fica impossibilitado o lazer do empregado, e dificultados o estudo e a qualificação.

Tudo isso tem sido causa de muitos casos de depressão entre os comerciários, entre outras conseqüências.

Nossa proposta é revogar o art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000. Vale, entretanto, observar que tal revogação não implicará a vedação absoluta do trabalho aos domingos e feriados, no comércio varejista. O que ocorrerá, a partir da revogação, é que tal autorização voltará a ser disciplinada pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que, aliás, regula o trabalho nesses dias em todas as demais atividades econômicas. Assim, em virtude das exigências técnicas das empresas – que levam em conta aspectos de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais – poderá haver o trabalho no comércio aos domingos e feriados.

Nesse sentido, lembramos que mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1.539-34, de 7 de agosto de 1997, que originalmente deu a autorização de que trata a presente proposição, já era autorizado o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, quando demonstrado o interesse público. Assim, o art. 7º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regula a Lei nº 605, de 1949, autorizava, em caráter permanente, o trabalho nos dias de repouso nos seguintes ramos do comércio:

- 1) varejistas de peixe;
- 2) varejistas de carnes frescas e caça;
- 3) venda de pão e biscoitos;



- 4) varejistas de frutas e verduras;
- 5) varejistas de aves e ovos;
- 6) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- 7) flores e coroas;
- 8) barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acôrdo expresso com os empregados);
- 9) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);
- 10) locadores de bicicletas e similares;
- 11) hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias);
- 12) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- 13) casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago);
- 14) limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- 15) feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos;
- 16) porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;
- 17) serviços de propaganda dominical.

Por considerarmos que a revogação do art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, contribuirá para a dignidade do comerciante, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



Sala das Sessões, em de maio de 2007.

Deputado DR. ROSINHA



532388C837